



PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 16141/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 173/2025

Autoria: VEREADOR JOHNATAN MARAVILHA.



EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 173/2025 de iniciativa do Vereador Johnatan Maravilha, tendo por objeto dispor sobre a “INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA MUNICIPAL PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO”, com a justificativa, em síntese, de conscientizar as pessoas sobre o avanço dessa doença entre crianças e adolescentes e com isso protegê-las.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 15-24, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apresenta os parâmetros exigidos pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

Em seguida, foi emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 27 a 31, esta opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 173/2025.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família,



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Ainda, é importante registrar que a logo inserida neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU),



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir no município de Linhares a semana de conscientização permanente sobre o abandono afetivo paterno.

Quanto a definição de abandono afetivo, ele é uma consequência da prática de negligenciamento do pai, mãe ou ambos, para com os cuidados em vários aspectos da vida dos filhos, resultando em danos na saúde física e emocional dos menores. De modo simples, podemos definir essa prática como a não realização de deveres parentais¹.

Olhando para o objeto central do projeto em apreço, que é o caso de abandono afetivo paterno, no Brasil, tem-se números altíssimos de mulheres que criam seus filhos sozinhas. Isto foi que revelou a pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, mostrando que, em 2022, existiam 11 milhões de mulheres criando seus filhos sozinhas².

Outro dado que revela a pertinência de conscientizar as pessoas sobre o abandono afetivo paterno foi levantado pelo portal de transparência de registro civil do Brasil.

¹ VASCONCELOS JUNIOR, Luiz Carlos Souza. **O que caracteriza o abandono afetivo:** o que diz a lei? Migalhas, 2023. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

² PRASER, Ana Luisa. **No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos.** Agência Brasil, 2023. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos#:~:text=Nunca%20teve%E2%80%9D,-.Abandono,sendo%20constru%C3%ADo%20com%20o%20cotidiano%E2%80%9D>>. Acesso em: 01 dez. 2025.





Nele, constatou-se que de 2019 a 2024, cerca de 800 mil brasileiros foram registrados no país sem o nome do genitor³.

Quanto as consequências do abandono afetivo paterno, pesquisam revelam que crianças que crescem sem o pai tem até 3 vezes mais chances de desenvolverem transtornos mentais, como ansiedade e depressão.

Nas meninas, uma pesquisa feita pelo *National Campaign to Prevent Teen and Unplanned Pregnancy*, revelou que abandono afetivo paterno tem como uma das consequências o aumento nas chances de engravidar na adolescência⁴.

O judiciário, instado a se manifestar em casos de abandono afetivo paterno, onde as crianças e adolescentes, assistidos ou representados por suas mães, pleiteiam indenizações pelo abandono de seus genitores, tem arbitrada indenizações por danos morais, como forma de compensar os danos sofridos pelos autores. Porém, valor financeiro algum irá reparar o dano que o abandono afetivo paterno causa.

Desse modo, qualquer projeto que vise enfrentar um tema tão sensível e importante como abandono afetivo paterno, se constitui como medida válida, devido aos expressivos números de mães solas no Brasil e os graves danos suportados pelas crianças e adolescentes vítimas desse abandono.

³ SOUZA, Beto. **Dia dos Pais:** 800 mil brasileiros foram registrados sem o nome do genitor desde 2019. CNN, 2024. Disponível em:<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/dia-dos-pais-800-mil-brasileiros-foram-registrados-sem-o-nome-do-genitor-desde-2019/>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

⁴ Brasil tem 11 milhões de mães solteiras. Descubra os impactos da ausência de pai na vida de uma pessoa. Brasil Paralelo, 2025. Disponível em:<<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/brasil-tem-11-milhoes-de-maes-solteiras-descubra-os-impactos-da-ausencia-de-pai-na-vida-de-uma-pessoa>>. Acesso em: 01 dez. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estariámos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos constitucionais das crianças e adolescentes, principalmente o direito à convivência familiar, insculpido no art. 227 da CRFB/88.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 173/2025, de autoria do Vereador Johnatan Maravilha, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 02 de dezembro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003800300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 02/12/2025 17:47

Checksum: **2C622DEE9C9C770EADD7E95C5A83D22DD5ADD4F59D4089FECC951B189B45D672**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 02/12/2025 17:54

Checksum: **8FBF9FA43DA1B91BE3D39D3B6F6CB27E885E41A9A6743375D09B18AFF7CF888C**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em 03/12/2025 14:27

Checksum: **4F80ACBFF90877A2DB81240B0043534D38B787741227F0F45E76D429B75A8C6D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003800300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.